

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, Excelentíssimo Promotor de Justiça **Tiago Arruda da Ponte Lopes**, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, esposado nos art. 127, caput, e 129, inciso II e III, da Constituição da República, Lei nº 7.347/85, art. 27, I, II, III, IV da Lei Orgânica nº 8.625/93, art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06, e alterações;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º).

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO**, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que segundo o artigo 205 da Constituição Federal "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família;

**CONSIDERANDO** que a educação e alimentação são direitos fundamentais e sociais, conforme firmado no artigo 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 9.394/90 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no sentido que: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de [...] atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde” (art. 4º, VIII, LDB);

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências, inclusive como forma de prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis infraconstitucionais (Lei nº 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

**CONSIDERANDO** a necessidade de responder rapidamente a qualquer ameaça real que o COVID- 19 possa oferecer no território Nacional, e a edição da Lei nº 13.979, de 6 de

fevereiro de 2020, com vigência restrita ao período de decretação de Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância internacional pela OMS (art. 1º), que prevê uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipótese de dispensa de licitação, etc;

**CONSIDERANDO** a divulgação pelo Ministério da Saúde no dia 26 de fevereiro de 2020, da confirmação do primeiro caso de infecção pelo COVID-19 em território nacional, evidenciando a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada a atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional, o Conselho Nacional do Ministério, editou a Nota Técnica referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

**CONSIDERANDO** que quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (artigo 98 e artigo 100 do ECA);

**CONSIDERANDO** que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da

educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988;

**CONSIDERANDO** que a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

**CONSIDERANDO** que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

**CONSIDERANDO** que, na atual conjuntura, a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados no Brasil e no Pará, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, inclusive com a suspensão das aulas na rede municipal de ensino de Santa Cruz do Arari/PA, o que, por conseguinte, neste cenário, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

**CONSIDERANDO** que, na mesma esteira, relativamente às escolas públicas municipais, no que tange à existência, em seus depósitos, de alimentos perecíveis que, com o seu fechamento e a impossibilidade de sua utilização para o preparo da alimentação escolar, terão como destino o descarte e como consequência o dano ao erário, deve-se reconhecer que se encontra o gestor público no dever de, mediante **ato motivado**, dar-lhes correta e útil destinação, com distribuição imediata às famílias dos estudantes matriculados que deles necessitar;

**CONSIDERANDO** que, no dia 30 de março de 2020, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei n.º 786/2020, o qual autoriza, com acompanhamento pelo CAE, a distribuição de gêneros alimentícios para alunos de escolas públicas de educação básica

que tiveram as aulas suspensas por conta da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e que o referido Projeto de Lei foi remetido à sanção presidencial;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de alguns informes preliminares já repassados em Grupo de WhatsApp criado para interlocução em matéria urgentes, neste contexto de pandemia, entre o Ministério Público Estadual e o Poder Público Municipal, urge necessário a observância de alguns critérios e regras mínimas de regência, objetivando o atendimento de princípios constitucionais e normas infraconstitucionais;

**CONSIDERANDO** que qualquer decisão administrativa a ser adotada pelos gestores públicos, o funcionamento mínimo das escolas e a adoção de medidas visando prevenir os riscos de contágio do novo coronavírus deverão ser garantidos por regulamento da respectiva secretaria de educação;

**CONSIDERANDO** ademais que se deve observar sempre o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, com **o fito de obstar a realização de promoção pessoal por parte de gestores**, quando da adoção de medidas administrativas, em especial na distribuição de cestas de alimentos, sobretudo considerando o ano eleitoral e as normas proibitivas atinentes;

**CONSIDERANDO** que, no que diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina em seu artigo 14 que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, a qual se encontra regulamentada pela Resolução CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, e que, por conseguinte, se mostra razoável que os itens que compõem as cestas básicas de alimentos a serem distribuídos devem ser prioritariamente produzidos pela agricultura familiar, porquanto assegura alimentação adequada e proporciona o escoamento da referida produção, além de geração de renda e redução de prováveis prejuízos financeiros de agricultoras e agricultores familiares (formais e informais) cadastrados no PNAE, evitando-se, assim, enorme prejuízo e desperdício de alimentos;

RESOLVE:

**1) RECOMENDAR AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI E Á SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI:**

**a)** A distribuição de alimentação escolar a todos os alunos que fizerem jus, durante o período de suspensão das aulas, **respeitando-se, na decisão administrativa discricionária, o princípio da impessoalidade, de forma que não seja utilizada a distribuição de gêneros alimentícios para promoção pessoal de agente público ou político**, sob pena de apuração da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como na legislação penal e eleitoral correspondente;

**b)** A observância, no caso da existência de processo licitatório para aquisição da alimentação escolar já em execução, se foram eleitos os melhores preços e a viabilidade de sua manutenção;

**c)** Seja promovida a entrega da cesta básica ou de outra estratégia de distribuição da alimentação escolar para os alunos da rede de ensino ou da escola, especialmente os perecíveis, durante o período de isolamento social, devendo ser realizada com periodicidade semanal, quinzenal ou mensal, para as famílias dos estudantes, priorizando aqueles em comprovada vulnerabilidade, **mediante a adoção de medidas rigorosas visando evitar aglomerações**. Optando o gestor pela distribuição de cesta, **respeitar o mínimo de 30% (trinta por cento) dos alimentos que a compõem como oriundos da agricultura familiar** ;

**d)** Componha **atuação articulada e conjunta** das coordenações estaduais e municipais do PNAE com as Secretarias Municipais de Educação; Assistência Social; Saúde e Agricultura, assim como com os Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos de Assistência Social;

**e)** Realize o **controle efetivo da alimentação devidamente entregue**, na qual deverá constar o dia, local e estudante contemplado e a assinatura de seu responsável, a fim de assegurar a regularidade e a lisura do fornecimento;

**f)** Emita orientação expressa aos pais ou responsáveis dos alunos, no ato de recebimento dos alimentos, de que é vedada a venda ou a destinação diferenciada dos gêneros alimentícios ofertados;

**g)** Realize a publicidade das medidas e de relatório de controle efetivo da alimentação entregue, por intermédio do Portal da Transparência do Município de Santa Cruz do Arari e outros meios de comunicação de massa, tais como redes sociais e rádios locais, de modo a atender os princípios da publicidade e transparência;

**2) REGISTRAR** aos destinatários (Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari) que a presente Recomendação, quanto à sua eficácia, em que pese não constituir caráter vinculativo e obrigatório, é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais, **dá ciência e constitui em mora os destinatários** quanto às providências recomendadas (Código Civil, art. 397, parágrafo único), torna-se inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado e constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para a responsabilização civil, eleitoral e criminal que couberem do ente público ou privado se for o caso.

**3) ENCAMINHAR** via desta Recomendação aos destinatários (Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari), através de ofício, via correio eletrônico (e-mail institucional) para ciência e **cumprimento imediato**, cuja diligência deve ser cumprida pelo Apoio da Promotoria de Justiça de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

**4) FIXAR** o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que os destinatários (Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação de Santa Cruz do Arari) informem quanto ao imediato cumprimento desta Recomendação e sobre as providências adotadas, ainda que em caráter preliminar, com encaminhamento de documentação correlata acerca do que vier a ser informado. **FIXAR**, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias, a contar do término do primeiro prazo com a efetiva informação do atendimento da Recomendação**, para informações adicionais acerca das medidas efetivadas em Relatório Circunstanciado com documentação correlata;

**5) CIENTIFICAR**, com encaminhamento de cópia desta Recomendação, através de ofício, via e-mail institucional, à Secretária Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari; à

Secretária Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari; ao(à) Secretário(a) Municipal de Agricultura de Santa Cruz do Arari; ao(à) Coordenador(a) Estadual do PNAE; ao(à) Coordenador(a) Municipal do PNAE; ao(à) Presidente/Coordenador(a) do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e ao(à) Presidente/Coordenador(a) do conselho Municipal de Alimentação Escolar, cuja diligência deve ser cumprida pelo Apoio da promotoria de justiça de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

6) **ENCAMINHAR**, ainda, cópia desta Recomendação para registro, ciência e demais fins, ao Procurador Geral de Justiça; ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará; à Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Cidadania e à Coordenação do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude; via correio eletrônico (e-mail institucional) e/ou GEDOC, conforme o caso, cuja diligência deve ser cumprida pelo Apoio da Promotoria de Justiça de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

7) **REGISTRAR e PUBLICAR** pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, com encaminhamento de extrato para ser publicado na imprensa oficial, cuja diligência deve ser cumprida pelo Apoio da Promotoria de Justiça de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari.

Cachoeira do Arari/PA, 23 de Abril de 2020.

TIAGO ARRUDA DA PONTE LOPES

Promotor de Justiça Titular da PJ de Cachoeira do Arari e

Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari